

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.601, DE 2024

Declara Patrimônio Cultural Imaterial brasileiro a Festa do Divino Espírito Santo de São Luiz do Paraitinga, no Estado de São Paulo, com abrangência a todas as manifestações artísticas e culturais a ela relacionadas e dá outras providências.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado ALFREDINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.601, de 2024, de autoria do nobre Deputado Kim Katagui, tem por finalidade declarar a Festa do Divino Espírito Santo de São Luiz do Paraitinga, no Estado de São Paulo, como Patrimônio Cultural Imaterial brasileiro, incluindo todas as manifestações artísticas e culturais relacionadas a essa celebração.

Em sua justificativa, o autor destaca a antiguidade e singularidade da festa, que possui registros documentados desde 1803. O parlamentar ressalta que a celebração apresenta características únicas que a distinguem de outras manifestações similares existentes no território nacional, resultado da fusão de elementos da cultura portuguesa, africana e indígena.

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Não há apensos.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Festa do Divino Espírito Santo de São Luiz do Paraitinga representa uma das mais significativas manifestações da cultura popular brasileira, com raízes profundas na formação histórica e cultural de nossa nação. Como bem observado pelo autor, esta festa secular constitui verdadeiro tesouro da cultura nacional, congregando elementos da religiosidade popular, das artes, da culinária e das tradições comunitárias.

A relevância cultural da manifestação ganha ainda maior dimensão quando consideramos que São Luiz do Paraitinga tem seu centro histórico reconhecido como patrimônio nacional desde 2010. Este reconhecimento demonstra a importância do conjunto arquitetônico e urbanístico onde se desenvolve a festa, conferindo ainda maior significado à celebração.

A festa se encerra com a procissão do Divino: andores artisticamente confeccionados percorrem as ruas da cidade, acompanhados por membros de irmandades e sociedades religiosas. O sacerdote carrega o santo lenho (uma referência à relíquia que seria um pedaço da cruz de Jesus Cristo) sob o pálio sustentado por integrantes da irmandade do Santíssimo, fundada em 1805. Esta descrição evidencia a continuidade histórica e a riqueza simbólica da manifestação.

A singularidade da Festa do Divino de São Luiz do Paraitinga reside não apenas em sua longevidade, mas principalmente na forma particular como se desenvolveu naquele município paulista, incorporando elementos únicos como a “comida do Divino” servida gratuitamente à população, as manifestações folclóricas específicas da região e a organização comunitária que perpassa gerações, mantendo viva uma tradição que representa a síntese de nossas raízes culturais.



Contudo, não obstante o mérito da iniciativa, faz-se necessário proceder a algumas considerações técnicas e jurídicas que impactam diretamente na forma como o projeto deve ser apreciado e que demandam adequação. Conforme orientação estabelecida na Súmula nº 1/2025 desta Comissão de Cultura, proposições de origem parlamentar que pretendem reconhecer determinado bem como parte do patrimônio cultural imaterial brasileiro padecem de vício de iniciativa legislativa, já que o poder legislativo não é parte legítima para provocar a instauração do processo de registro, nos termos do Decreto nº 3.551, de 2000, que regulamenta o art. 216 da Constituição Federal.

Dessa forma, eventual lei cuja origem seja de iniciativa legislativa parlamentar e declare determinado bem como “patrimônio cultural imaterial” não garante sua efetiva proteção e não cria qualquer obrigação para o Poder Executivo de instaurar processo de registro do bem imaterial ou de estabelecer ações ou medidas administrativas para a efetiva proteção do bem cultural.

Não obstante as limitações técnicas apontadas, a Súmula nº 1/2025 desta Comissão de Cultura prevê alternativa viável para o reconhecimento da dublagem brasileira. Conforme estabelecido no item 8.2 da referida Súmula, não há óbices para reconhecimento de natureza declaratória de determinado bem cultural como manifestação da cultura nacional em proposições de iniciativa parlamentar, desde que observada a vedação de criar qualquer obrigação que vincule o Poder Executivo a tomar medidas administrativas protetivas relativas àquela manifestação cultural.

Diante desta orientação técnica e considerando o inegável mérito da proposição, que visa preservar e valorizar uma das mais belas tradições da cultura popular brasileira, entendo ser necessária a apresentação de Substitutivo que adeque tecnicamente a matéria, reconhecendo a Festa do Divino Espírito Santo de São Luiz do Paraitinga como manifestação da cultura nacional.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.601, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALFREDINHO
Relator

2025-12672

Apresentação: 26/08/2025 13:01:54.330 - CCULT
PRL 1 CCULT => PL 2601/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259359025400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredinho



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.601, DE 2024

Declara a Festa do Divino Espírito Santo de São Luiz do Paraitinga, no Estado de São Paulo, como Manifestação da Cultura Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica declarada a Festa do Divino Espírito Santo de São Luiz do Paraitinga, no Estado de São Paulo, como Manifestação da Cultura Nacional.

Art. 2º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALFREDINHO
Relator

2025-12672

